



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

Regulamento do Mercado Municipal de Cadaval

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º **Leis Habilitantes**

O presente Regulamento tem como Leis habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto e no uso da competência prevista nos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e na alínea e), do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a Câmara Municipal de Cadaval elaborou o projecto do presente **Regulamento** o qual foi submetido a apreciação pública, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2º **Horário de Funcionamento**

1. O Mercado Municipal terá o seguinte horário de funcionamento:
 - a) Mercado (bancas) – 07.30 horas às 14.00 horas;
 - b) Lojas – 07.30 horas às 19.00 horas.
2. Qualquer alteração ao horário de funcionamento será anunciada com, pelo menos, oito dias de antecedência, por meio de editais.
3. O horário de funcionamento estará afixado no Mercado Municipal, em local bem visível.
4. As lojas estão sujeitas a este regulamento e ao regulamento Municipal do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 3º **Horário de Descargas e Cargas**

As descargas e cargas deverão ser efectuadas nos seguintes horários:

1 – Mercado (bancas):

- a) Descargas - entre as 7 horas e as 8 horas;
- b) Cargas - entre as 13 horas e as 14 horas.

2 – Lojas:

Cargas e Descargas - Durante o período de funcionamento das lojas, não podendo exceder o limite máximo de 15 minutos.



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

Artigo 4º
Produtos e Artigos

1. O Mercado Municipal destina-se essencialmente ao abastecimento público de géneros ou produtos alimentares de qualquer natureza, sendo também permitidas todas as outras variedades de comércio e venda de produtos que não forem proibidas pelo Presidente da Câmara Municipal, com recurso para esta, sendo especialmente permitidos a venda de frutas, hortaliças, carne e seus produtos, pescado, caça, aves e outros animais de criação e ovos, cereais e flores.
2. A Câmara Municipal, quando julgar conveniente poderá autorizar a venda accidental temporária, ou contínua de outros produtos ou artigos.
3. A Câmara Municipal poderá criar e reservar lojas no Mercado Municipal para a fixação de estabelecimentos de prestação de serviços ou actividades específicas.

Artigo 5º
Locais de Venda

São locais de venda de produtos no Mercado Municipal:

1. As lojas, considerando-se como tais os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores;
2. As bancas;
3. Espaços para vendas diversas no interior ou exterior do Mercado Municipal, com ou sem banca e de ocupação diária.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

Artigo 6º
Ocupantes

1. São consideradas ocupantes as pessoas singulares ou colectivas a quem a Câmara Municipal tenha concedido o título de ocupante para efectiva ocupação dos locais de venda no Mercado Municipal e exploração do comércio e serviços autorizados.
2. A concessão do título de ocupante depende da observância dos seguintes requisitos:
 - a) Arrematação em hasta pública dos respectivos locais de venda ou através de concurso;
 - b) Apresentação de documento comprovativo do cumprimento das obrigações de ordem fiscal que legalmente decorrem do exercício da sua actividade.

Artigo 7º
Higiene dos Ocupantes

Os ocupantes, seus auxiliares e substitutos que estejam em contacto directo com produtos alimentares devem apresentar-se limpos e cumprir cuidadosamente os preceitos elementares de higiene, saúde e os demais preceitos legais aplicáveis.



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

Artigo 8º
Exposição de Produtos Alimentares

1. Na exposição de produtos alimentares em tabuleiros, balcões, bancadas ou similares, bem como no seu transporte e acondicionamento deverão ser observadas as necessárias condições higio-sanitárias, que os protejam de poeiras, sujidades, raios solares, contaminações ou contacto directo com o público que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores, sendo obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente que possam ser afectados pela proximidade dos outros, nos termos da legislação em vigor sobre as condições higio-sanitárias desses produtos.
2. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior, sendo expressamente proibido a utilização de papel de jornal, revistas ou outras publicações.

Artigo 9º
Publicitação de Preços

1. É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.
2. Não são permitidas, como meio de sugerir aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.
3. Fica expressamente proibida a colocação dos letreiros, etiquetas ou listas referidos no nº 1 directamente em contacto com produtos alimentares.

Artigo 10º
Venda de Pão e Produtos Afins

Condições de Venda de pão e produtos afins em lugares demarcados:

1. O pão e produtos afins (bolos e outros produtos de pastelaria) só podem estar expostos para venda se devidamente embalados em sacos de plástico, de papel ou outro material apropriado não recuperável, e quando não embalados devidamente protegidos do sol, poeiras, sujidades e do contacto com o público, devendo em ambas as situações ser respeitado o disposto no artigo 7º.
2. Para efeito do disposto na alínea anterior é proibido o uso de papel impresso, com excepção de papel impresso novo donde conste o nome da firma do fornecedor, sobre o lado que não esteja em contacto com o alimento.

Artigo 11º
Venda de Carnes e seus Produtos

1. A venda de carnes e seus produtos só pode ser efectuada nas lojas existentes no Mercado Municipal e a esse fim destinadas.
2. A comercialização e transporte de carnes deverão obedecer aos requisitos higio-sanitários constantes do D.L. 261/84, de 31 de Julho, com as alterações decorrentes do D.L. 158/97, de 24 de Junho e demais legislação aplicável.



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

Artigo 12º
Venda de Pescado

1. Só é permitida a venda de pescado no Mercado Municipal nas lojas a esse fim destinadas e nas bancas de peixe.
2. A comercialização e transporte de pescado, deverá obedecer aos requisitos higio-sanitários constantes da Portaria nº 559/76, de 7 de Setembro, com as alterações decorrentes da Portaria 534/93, de 21 de Maio e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DOS LOCAIS DE VENDA

Artigo 13º
Autorização de Ocupação

1. A ocupação de qualquer local de venda no Mercado Municipal depende de prévia autorização da Câmara Municipal, a qual será sempre pessoal, onerosa e precária.
2. A ocupação de qualquer local de venda obedecerá ao ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.
3. Não é permitida a atribuição de mais do que dois locais de venda a cada ocupante devendo esses locais serem confinantes.

Artigo 14º
Concessão da Autorização

1. Os locais de venda definidos no artigo 5º são atribuídos por meio de arrematação em hasta pública, obedecendo às seguintes condições:
 - a) Os locais de venda serão concedidos a quem oferecer maior quantitativo como produto da arrematação;
 - b) A base de licitação corresponderá à taxa mensal respectiva que tiver sido fixada;
 - c) Não são admitidos lanços inferiores a 10,00 €;
 - d) O produto da arrematação deverá ser pago no próprio dia na tesouraria da Câmara Municipal mediante guias a passar para o efeito ou excepcionalmente no dia seguinte se tal for impossível em virtude de a Tesouraria já se encontrar encerrada;
 - e) A falta de pagamento nos prazos previstos na alínea anterior implica a caducidade do acto de adjudicação sendo o mesmo considerado sem qualquer efeito.
2. Os locais de venda poderão, também, ser concedidos mediante concurso, através da apresentação de propostas em carta fechada, obedecendo às seguintes condições:
 - a) Os locais de venda serão concedidos a quem apresentar proposta de valor mais elevado;
 - b) O preço base do concurso corresponderá à taxa mensal respectiva que tiver sido fixada;
3. As condições da hasta pública ou do concurso e os prazos de pagamento serão indicados no respectivo edital.
4. A Câmara Municipal, porém, reserva sempre o direito de não fazer a adjudicação quando houver provas ou suspeitas fundadas de conluio entre os licitantes ou presentes à praça, ou qualquer outra fraude que possa influir no resultado da arrematação.



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

5. A adjudicação será feita pelo prazo de um ano renovável automaticamente por iguais períodos, enquanto o direito de ocupação não for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 15º
Abertura e Exploração

1. O arrematante é obrigado a iniciar a abertura e exploração ao público no prazo de 60 dias contados da data da arrematação e não pode interromper o seu funcionamento por mais de 30 dias, salvo invocação de motivo justificado, sob pena de lhe ser declarada caducada a respectiva autorização, sem direito ao reembolso das taxas já pagas e com obrigação de pagar as vencidas.
2. Os ocupantes das lojas são responsáveis pelo pedido de instalação e pagamento da água e de energia eléctrica que consumirem no interior da loja, de acordo com os respectivos regulamentos gerais.
3. A execução de quaisquer modificações, benfeitorias ou mesmo obras de simples conservação, depende de prévia autorização da Câmara Municipal.
4. As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do número anterior, ficarão sendo propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 16º
Direcção Efectiva dos Locais de Venda

1. A direcção efectiva dos locais do Mercado Municipal e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação.
2. Os titulares de ocupação poderão ser auxiliados na venda pelo cônjuge, outros familiares ou empregados, sempre sob a responsabilidade daqueles.
3. Por motivo de força maior devidamente comprovado e aceite poderá o legítimo titular da ocupação fazer-se substituir temporariamente na direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada por pessoa idónea mediante autorização da Câmara Municipal.

Artigo 17º
Taxas

1. Pela ocupação dos locais de venda são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município do Cadaval.
2. As taxas serão anualmente actualizadas de acordo com as regras previstas no regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município do Cadaval.



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

Artigo 18º
Pagamento de Taxas

1. As taxas de ocupação de locais de venda do mercado serão pagas mensalmente directamente pelo interessado, na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias passadas pelo Serviço de Taxas, Tarifas e Licenças, até ao dia 8 de cada mês.
2. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas referidas no ponto 1..
3. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
4. Ao ocupante que não proceda ao pagamento das taxas devidas dentro dos prazos referidos no número 1 deste artigo poderá ser cancelada a autorização para ocupação do local de venda que lhe havia sido adjudicado sem quaisquer direitos a indemnização.
5. As taxas de ocupação dos espaços para vendas diversas no interior ou exterior do Mercado Municipal, com ou sem banca e de ocupação diária, serão pagos diariamente directamente ao funcionário responsável pelo Mercado Municipal.

Artigo 19º
Práticas Proibidas

É expressamente proibido aos ocupantes:

- a) Comercializar produtos diferentes daqueles para que estão autorizados;
 - b) Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido no artigo 3º;
 - c) Ocupar uma área superior à que lhes foi concedida, ou ocupar as áreas destinadas à circulação;
 - d) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito, nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - e) Despejar águas, restos de comida, material de embalagem e armazenamento dos produtos ou detritos fora dos locais destinados a esse fim;
 - f) Fazer publicidade sonora;
 - g) Utilizar mobiliários e outros equipamentos não autorizados, inadequados ou esteticamente reprováveis, que não garantam a higiene dos produtos a defesa e segurança dos consumidores e uma harmonia visual e ambiental do Mercado Municipal.
- e) Fumar.

Artigo 20º
Cedência dos locais de Venda

1. Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência, dos respectivos locais de venda, ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias, desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a) Invalidez do titular;
 - b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
 - c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.
2. Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

3. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no número anterior.
4. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
 - b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS OCUPANTES

ARTIGO 21º
Deveres dos Ocupantes

Constituem deveres gerais dos ocupantes:

1. Cumprir e fazer cumprir pelos auxiliares e substitutos as disposições do presente regulamento.
2. Acatar as ordens dos Funcionários da Câmara Municipal, no exercício das suas funções.
3. Usar de toda a correcção e urbanidade para com o público em geral.
4. Utilizar batas, na preparação e venda de carne e seus produtos, pescado e produtos similares.
5. Deixar os locais de venda em estado de perfeita arrumação e asseio, cabendo-lhes a limpeza das lojas, bancas ou outros lugares atribuídos, que deve ficar concluída antes do encerramento do Mercado Municipal.
6. Responder por quaisquer danos causados, por si, por seus auxiliares e substitutos, nos locais de venda que ocupam ou em qualquer outra dependência do Mercado Municipal.
7. Servir-se dos locais ocupados somente para o fim a que estão destinados.
8. Não deixar aberta qualquer torneira ou gastar água com outro fim que não seja para beber ou proceder à limpeza de produtos e locais de venda.
9. Não colocar nas bancas ou em outros lugares atribuídos pregos e escáfulas nas paredes ou fixar armações.
10. Não transportar ou expor aves ou outros animais de criação por outra forma que não seja em gaiolas, caixas ou canastros apropriados.
11. Não matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação.
12. Não escamar ou preparar peixe fora do local a isso destinado.
13. Não expor à venda géneros ou mercadorias para que não estejam autorizados nos termos deste regulamento.
14. Não acender lume ou cozinhar em qualquer local do Mercado Municipal, excepto nas lojas cuja actividade tenha de acender lume e cozinhar.
15. Entregar os locais no fim da ocupação, sem deteriorações e com as benfeitorias que, por ventura tenham efectuado;



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 22º
Fiscalização do Cumprimento deste Regulamento

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades em matéria de fiscalização económica, fiscal, de verificação das condições higio-sanitárias entre outras, compete ao Serviço Municipal de fiscalização e ao Médico Veterinário Municipal fiscalizar o cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento.
2. Para aferir das condições higio-sanitárias do Mercado Municipal será mensalmente efectuada fiscalização pelo Médico Veterinário Municipal.
3. Das fiscalizações efectuadas nos termos do número anterior será obrigatoriamente elaborado relatório dirigido ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 23º
Contra-Ordenações

A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro com as correspondentes alterações.

ARTIGO 24º
Coimas

1. O montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 24,94 € e o máximo de 1.995,19 €, sendo este limite reduzido a 997,60 € em caso de negligência.
2. As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se até aos montantes máximos de:
 - a) 2.493,99 € em caso de dolo;
 - b) 1.246,99 € em caso de negligência.

ARTIGO 25º
Sanções Acessórias

Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no artigo 21º do D.L 433/82, de 27 de Outubro.

ARTIGO 26º
Reboque

A violação do disposto na alínea b) do artigo 19º, para além da coima aplicável, implica se necessário o reboque da viatura ficando o infractor sujeito às formalidades e ao pagamento das correspondentes taxas de remoção e recolha previstos no Código da Estrada e legislação complementar.



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

ARTIGO 27º
Zona de Protecção do Mercado Municipal

É imposta a delimitação de um raio de 100 em torno do mercado municipal, na qual é interdita a venda ambulante de produtos idênticos ou semelhantes aos transaccionados no mercado, durante o horário de funcionamento deste, mesmo que realizada por indivíduos habilitados para o seu exercício.

ARTIGO 28º
Normas Transitórias

A Câmara Municipal notificará todos os ocupantes do Mercado Municipal que na data de entrada em vigor do presente regulamento não cumpram com o disposto no nº 3 do artigo 13º, para procederem a desocupação dos lugares que ocupam a mais, no prazo máximo de 6 meses.

ARTIGO 29º
Casos Omissos

Será da competência da Câmara Municipal a resolução dos casos omissos.

ARTIGO 30º
Norma Revogatória

O presente Regulamento revoga o anterior Regulamento dos Mercados e Feiras, nos artigos que respeitem ao Mercado Municipal, assim como todas as disposições que o contrariem.

ARTIGO 31º
Modelo de Gestão

A Câmara Municipal poderá vir a adoptar modelos de gestão para o Mercado Municipal.

ARTIGO 32º
Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após aprovação pela Assembleia Municipal e publicação por meio de editais a afixar nos locais de estilo.



MUNICÍPIO DE CADAVAL
Câmara Municipal
NIPC 505 763 621

Aprovado pela Câmara Municipal em

20 /3/ 2007

Aprovado pela Assembleia Municipal em

21/ 9/ 2007